



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N. : 1.686/2013/TCER (apensos ns. 0803/2012/TCER;
2.024/2012/TCER; 2.098/2012/TCER; 2.598/2012/TCER;
3.009/2012/TCER; 3.453/2012/TCER; 3.622/2012/TCER;
4.294/2012/TCER; 4.372/2012/TCER; 5.255/2012/TCER;
5.382/2012/TCER; 0238/2013/TCER; 1.213/2013/TCER)

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2012

JURISDICIONADO : Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia-PGE-RO

RESPONSÁVEIS : **Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** – CPF n.
341.252.482-49 – Procuradora-Geral do Estado;
Geanny Márcia Cavalcante da Costa Barbosa – CPF n.
290.229.752-15 – Gerente de Administração e Finanças;
Clébio Pinheiro Braga – CPF n. 203.977.202-20 – Contador.

ADVOGADO : **Dra. Ana Carolina Ferreira Pereira** – OAB/RO n. 5.159 –
patrona do **Senhor Clébio Pinheiro Braga**

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

SESSÃO : 23ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 14 de dezembro de 2016.

GRUPO : I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO 2012. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESCORREITAS. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO MITIGADO PELA AUSÊNCIA DE REPASSE FINANCEIRO POR PARTE DA SEFIN-RO. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIMENTO DE AUTORIDADE SUPERIOR ACERCA DOS RELATÓRIOS E PARECERES DO CONTROLE INTERNO. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA PESSOAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. As presentes Contas ressaltam déficit financeiro que, todavia, foi atenuado em razão da ausência de repasses financeiros por parte da SEFIN-RO, e, por consequência dessa mitigação, remanesceram apenas falhas formais, que não têm poder de atrair



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

irregularidade às Contas, cabendo, no entanto, ressaltá-las, sem a aplicação de multa.

2. Voto favorável, portanto, ao **juízo pela regularidade, com ressalvas**, das Contas da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO.

3. **PRECEDENTES DESTA CORTE:** Acórdão n. 72/2013-1ª CÂMARA, prolatado no Processo n. 1.432/2009/TCER; Acórdão n. 26/2014-1ª CÂMARA, prolatado no Processo n. 1.374/2011/TCER; Acórdão n. 421/2015-2ª CÂMARA, prolatado no Processo n. 1.222/2012/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – Exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação *supra*, as Contas do exercício financeiro de 2012, da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, de responsabilidade da então Procuradora-Geral, **Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, CPF n. 341.252.482-49, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

II – DE RESPONSABILIDADE DA ENTÃO PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, DRA. MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF N. 341.252.482-49, POR:

a) **Infringência do art. 9º, IV, e do art. 49, ambos da LC n. 154, de 1996**, pela ausência, nas presentes Contas, do pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do Controle Interno;

II – DE RESPONSABILIDADE DA ENTÃO PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, DRA. MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF N. 341.252.482-49, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA GEANNY MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA BARBOSA, CPF N. 290.229.752-15, À ÉPOCA, GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, POR:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

a) **Infringência ao art. 1º, § 1º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 48, “b”, da Lei n. 4.320, de 1964**, em razão da ocorrência de déficit financeiro no montante de **R\$ 1.389.591,07** (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e sete centavos), que denota a incapacidade de a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, fazer frente às obrigações de Restos a Pagar e de Depósitos e Consignações existentes ao final do exercício financeiro de 2012, ocasionada pela não efetivação integral dos repasses financeiros à Procuradoria-Geral do Estado, por parte da SEFIN-RO;

II – AFASTAR, mediante fundamentos lançados no voto:

a) **A proposição** do Ministério Público de Contas de aplicação de multa pecuniária de caráter pessoal, fundada no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, à **Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, CPF n. 341.252.482-49, à época, Procuradora-Geral do Estado;

b) **A responsabilidade** do **Senhor Clébio Pinheiro Braga**, CPF n. 203.977.202-20, Contador da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, em razão da ausência de nexos causal relativo à irregularidade de ocorrência de déficit financeiro, haja vista restar claro que o mencionado Agente não exerceu qualquer ingerência na execução orçamentária e financeiro das presentes Contas.

III – DAR QUITAÇÃO às **Senhoras Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, CPF n. 341.252.482-49, **Geanny Márcia Cavalcante da Costa Barbosa**, CPF n. 290.229.752-15, e ao **Senhor Clébio Pinheiro Braga**, CPF n. 203.977.202-20, nos termos do Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO;

IV - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao **atual Procurador-Geral do Estado**, ou a quem o substituir na forma da Lei, para:

a) **Enviar** nas Prestações de Contas futuras o Demonstrativo da Dívida Fundada – anexo 16, da Lei n. 4.320, de 1964 – ainda que apenas com a informação **“sem movimento”**;

b) **Apresentar** nas Prestações de Contas futuras a **prova de publicação das Demonstrações Contábeis**, em observância ao Princípio da Publicidade, estabelecido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 3º, II, e art. 6º, I, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c o item 11, alínea “a”, da Resolução do CFC n. 1.133/08;

c) **Encaminhar** nas Prestações de Contas futuras o **Pronunciamento do Dirigente Máximo do Órgão**, em obediência ao que estatui o inciso IV, do art. 9º, c/c o art. 49, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 8º, da LC n. 98, de 1993;

d) **Aprimorar** a política orçamentária no âmbito do PGE-RO, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o exercício de 2012 foi expressivamente alterado, atingindo uma redução percentual de **15,82%**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

(quinze, vírgula oitenta e dois por cento) em relação ao orçamento inicial, fruto das aberturas de créditos adicionais, que representaram **0,99%** (zero, vírgula noventa e nove por cento) e das anulações de dotação processadas no exercício, que foi de **16,80%** (dezesesseis, vírgula oitenta por cento) em relação ao orçamento inicial, evidenciando, em tese, deficiência no sistema de planejamento no âmbito daquela Unidade, porquanto, ao que parece, as dotações iniciais foram superdimensionadas;

e) **Estudar**, conjuntamente com os gestores do SIAFEM, a possibilidade de evidenciar de forma segregada na Demonstração das Variações Patrimoniais – anexo 15, da Lei n. 4.320, de 1964 – o valor das incorporações e/ou desincorporações de **Material de Consumo (Almoxarifado), Bens Móveis, Bens Imóveis, Material de Distribuição Gratuita**, etc., com a devida especificação, conforme o caso;

f) **Estudar** a possibilidade de acrescentar uma **coluna** na **Relação de Restos a Pagar Não-Processados** – Anexo TC 10 B – para informar a despesa inscrita por elemento, facilitando o rastreamento das despesas empenhadas e incorporadas ou não ao patrimônio público;

g) **Determinar** que nas Prestações de Contas futuras sejam observados os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade-CFC n. 1.136, de 2008, que aprovou a NBC T 16.9-Depreciação, Amortização e Exaustão;

h) **Inserir** Notas Explicativas no Balanço Orçamentário e demais peças contábeis, evidenciando a movimentação financeira relacionada à execução do orçamento, no termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, Parte V-DCASP, Balanço Orçamentário–Análise e item 4 e 39 da NBC T 16.6–Demonstrações Contábeis, consoante Resolução CFC n.1.133, de 2008;

i) **Evidenciar** nas demonstrações contábeis, em rubricas apropriadas, eventuais **rendimentos financeiros** auferidos pela Unidade, no respectivo exercício financeiro, em estrita observância ao estabelecido no art. 35, I, da Lei n. 4.320, de 1964;

j) **Demonstrar** de forma segregada o valor do **Disponível** em **conta movimento** (conta corrente) e em **conta de investimentos**, distinguindo, também, eventuais vinculações de recursos, se for o caso;

k) **Determinar** que o Órgão de Controle Interno da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do **Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria e Parecer de Auditoria** avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e, também, sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade, em especial tal avaliação deve abranger às seguintes áreas: **a)** Almoxarifado e Patrimônio; **b)** Recursos Humanos; **c)** Orçamento e Execução Orçamentária; **d)** Contabilidade; **e)** Licitações e Contratos; **f)** Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Responsabilidade Fiscal; **g)** Diárias; **h)** Suprimento de Fundos; **i)** Transferências de Recursos para o Setor Privado (se for o caso);

l) **Evitar** confusão conceitual entre **Ativo Financeiro Realizável** – anexo TC 22 – e **Ativo Permanente** – anexo TC 23;

m) **Atentar** para que as peças contábeis que formam a Prestação de Contas anual sejam firmadas, mediante carimbo funcional, pelo gestor e pelo contabilista responsável;

n) **Estabelecer** que o **relatório das atividades desenvolvidas pelo órgão** seja elaborado em conformidade com o exato teor da alínea “a”, do inciso III, do artigo 7º, da IN n. 13/TCER-2004, isto é, relatando as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;

o) **Observar** rigorosamente o princípio do equilíbrio das contas públicas, estatuído no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, no que tange a execução de despesas, a considerar, quando o caso requerer, as regras contidas no art. 9º, da LC n. 101, de 2000, a fim de evitar, na medida do possível, a ocorrência de déficit orçamentário e/ou financeiro no âmbito do PGE-RO;

p) **Observar**, rigorosamente, nos exercícios financeiros futuros, os comandos expressos no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, em suas contratações, adotando a regra geral de licitar e só executando despesas com dispensa e/ou inexigibilidade de licitação se atendidos o estrito interesse público e os pressupostos da Lei n. 8.666, de 1993;

q) **Aprimorar** o sistema de controle em relação à concessão e pagamentos de diárias e suprimento de fundos, mormente no que se refere aos procedimentos de análise, aprovação, homologação e baixa no SIAFEM;

V - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

a) **Ao atual Procurador-Geral do Estado**, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no **item IV, e seus subitens**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, com fundamento no § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996 c/c o § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

b) Deste Decisum, às Senhoras Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, Geanny Márcia Cavalcante da Costa Barbosa, CPF n. 290.229.752-15, e ao Senhor Clébio Pinheiro Braga, CPF n. 203.977.202-20, bem como ao atual Procurador-Geral do Estado, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – PUBLICAR, na forma da Lei; e

VII – ARQUIVAR os autos, após as providências de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N. : 1.686/2013/TCER (apensos ns. 0803/2012/TCER;
2.024/2012/TCER; 2.098/2012/TCER; 2.598/2012/TCER;
3.009/2012/TCER; 3.453/2012/TCER; 3.622/2012/TCER;
4.294/2012/TCER; 4.372/2012/TCER; 5.255/2012/TCER;
5.382/2012/TCER; 0238/2013/TCER; 1.213/2013/TCER);

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2012.

JURISDICIONADO : Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia-PGE-RO.

RESPONSÁVEIS : **Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** – CPF n. 341.252.482-49 – Procuradora-Geral do Estado;
Geanny Márcia Cavalcante da Costa Barbosa – CPF n. 290.229.752-15 – Gerente de Administração e Finanças;
Clébio Pinheiro Braga – CPF n. 203.977.202-20 – Contador.

ADVOGADO : **Dra. Ana Carolina Ferreira Pereira** – OAB/RO n. 5.159 – patrona do **Senhor Clébio Pinheiro Braga**.

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

SESSÃO : 23ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 14 de dezembro de 2016.

GRUPO : I

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Prestação de Contas anual do exercício de 2012, da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia-PGE-RO, de responsabilidade, à época, de sua Procuradora-Geral, **Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, CPF n. 341.252.482-49, que sob a moldura do art. 70, Parágrafo único, e art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, II, da Constituição Estadual e da LC n. 154, de 1996, submete-se à análise contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

2. Os autos foram regularmente autuados com a documentação relativa às Contas em apreço, que estão encartadas, às fls. ns. 1 a 375 do feito; remetido à análise a Unidade Instrutiva, preliminarmente, conforme consta da Peça Técnica, às fls. ns. 379 a 399 dos autos, os técnicos anotaram algumas infringências acerca das quais foi definida a responsabilidade¹ dos Agentes, e ofertado o prazo da Lei para a necessária contestação, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na forma estabelecida no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

3. Encartado, o feito, com as defesas² dos Jurisdicionados, os autos foram novamente submetidos à apreciação técnica, que entendeu³ terem remanescido apenas falhas formais, razão pela qual fizeram encaminhamento para que as vertentes Contas fossem julgadas **regulares, com ressalvas**, consoante se vê, às fls. ns. 808v dos autos.

4. Nessa mesma linha, caminhou o Ministério Público de Contas; por intermédio do Parecer n. 1070/2016-GPETV, encartado, às fls. ns. 919 a 922v do presente processo, o *Parquet* Especial opina por **julgar as Contas regulares, com ressalvas**, pugnando, em complemento, pela aplicação de multa à Senhora Procuradora-Geral, **Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, em razão da não-adoção de medidas preventivas para adequar as despesas daquela Unidade ao montante dos repasses financeiros recebidos.

5. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

¹ Despacho de Definição de Responsabilidade n. 010/2014/GCWCS, acostado, às fls. ns. 410 a 415 dos autos, que por consectário, resultou na emissão dos Mandados de Audiência n. 11/2014/D2ªC-SPJ e n. 88/2014/D2ªC-SPJ, destinados à **Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, Procuradora-Geral do Estado; n. 12/2014/D2ªC-SPJ e n. 90/2014/D2ªC-SPJ, destinados ao **Senhor Clébio Pinheiro Braga**, Contador; e n. 89/2014/D2ªC-SPJ, destinado à **Senhora Geanny Márcia Cavalcante da Costa Barbosa**, Gerente de Administração e Finanças, que estão instruídos, às fls. ns. 418 a 422 dos autos.

² Acostadas, às fls. ns. 437 a 851, 854 a 874 e 875 a 891 dos autos.

³ Conforme Relatório Técnico, que consta às fls. ns. 894 a 909v dos autos.

Acórdão AC2-TC 02390/16 referente ao processo 01686/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

6. A apreciação das presentes Contas para fins de prolação de mérito, além de contemplar o conjunto processual de forma ampla, será concentrada nos apontamentos remanescentes do Relatório Técnico conclusivo, instruído, às fls. ns. 894 a 909v dos autos, a considerar que os esclarecimentos requeridos por esta Corte, por ocasião da elaboração do Relatório Técnico preliminar, foram devidamente respondidos nas peças defensivas e prestaram-se ao suporte na solução das questões pendentes naquela ocasião.

7. Cabe, contudo, por ser inerente ao exame das Contas anuais, tecer análise acerca dos documentos que compõem o processo *sub examine*, tendo como norte a abordagem técnica desta Corte, dando-se atenção aos pontos que suscitam a reprovabilidade das Contas que ora são prestadas, e que foram mantidas na manifestação conclusiva da Unidade Instrutiva, bem como no opinativo do Ministério Público de Contas.

1. DOCUMENTAÇÃO E OBRIGAÇÕES LEGALMENTE EXIGÍVEIS

8. A aferição da documentação e o cumprimento de obrigações legalmente exigíveis no processo de Contas anual, constatou regularidade no rol das peças processuais, à exceção do documento⁴ relativo ao **expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do controle interno**, que não constou do conjunto documental encaminhado a esta Corte, caracterizando afronta ao art. 9º, IV e art. 49, da LC n. 154, de 1996.

9. Em sua defesa, a Jurisdicionada reconheceu a falha irrogada, mas informou que os apontamentos exarados pela Controladoria-Geral do Estado-CGE-RO foram todos sanados, de forma a permitir a emissão do Certificado de Auditoria que reconhece a legitimidade e a legalidade dos atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2012; diz, ainda, que as falhas apontadas pela CGE-RO, eram formais apenas e que não geraram prejuízos ao erário.

10. O Corpo Técnico ao apreciar a defesa apresentada entendeu que foi insuficiente para sanar a falha, haja vista que a Defendente não enfrentou a matéria, tampouco juntou aos autos a documentação faltante.

⁴ Consoante se vê no item 15, do quadro de *check-list* inserto, às fls. ns. 379 a 381 dos autos.

Acórdão AC2-TC 02390/16 referente ao processo 01686/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

11. Com razão à Unidade Técnica desta Corte.

12. É clarividente que o que se está a sindicair nesse item não é o saneamento das impropriedades apontadas pela CGE-RO em seu relatório, tampouco se foi ou não emitido o Certificado de Auditoria⁵, e sim a ausência de documento que compõe o conjunto das Contas anuais, previsto de forma incontestada no art. 9º, IV, da LC n. 154, de 1996, e a sua ausência não possibilita aferir o devido cumprimento do art. 49, da Lei de regência desta Corte.

13. Destarte, por tais fundamentos, há que se manter a eiva de que se cogita sob a responsabilidade da então Procuradora-Geral, **Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**.

2. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

14. O orçamento inicial da PGE-RO, consignado por intermédio da Lei n. 2.676, de 2011, totalizou o montante de **R\$ 29.241.053,00** (vinte e nove milhões, duzentos e quarenta e um mil e cinquenta e três reais), relativo à despesas, haja vista que a Unidade Orçamentária não é arrecadadora, apenas recebe repasses financeiros da Conta Única do Estado gerenciada pela Secretária de Estado de Finanças-SEFIN-RO; tecnicamente, em homenagem ao princípio formal do equilíbrio orçamentário, compreende-se o *quantum* da despesa fixada como sendo, também, o total da receita prevista.

15. Essa previsão inicial foi modificada no curso do exercício financeiro pelos créditos adicionais suplementares e anulação de dotações, tendo finalizado o período com o valor de **R\$ 24.616.211,51** (vinte e quatro milhões, seiscentos e dezesseis mil, duzentos e onze reais e cinquenta e um centavos), que representa uma modificação total – acréscimos e reduções – na ordem de **15,82%** (quinze, vírgula oitenta e dois por cento) inferior ao seu montante inicial.

16. A execução da despesa totalizou o valor de **R\$ 24.077.440,85** (vinte e quatro milhões, setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos),

⁵ Cabe destacar que o CGE-RO, emitiu o Certificado de Auditoria n. 055/2013/DPC/CGE, no Grau Restrito, que segundo o § 2º, do art. 7º, da Lei n. 98, de 1993, é exarado quando a auditoria identifica deficiência, falhas e omissões na gestão da coisa pública.

Acórdão AC2-TC 02390/16 referente ao processo 01686/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

equivalente a **97,81%** (noventa e sete, vírgula oitenta e um por cento) do total da despesa fixada, o que, por consectário, denota uma economia de dotação de **2,19%** (dois, vírgula dezenove por cento).

17. Do montante das despesas executadas, a PGE-RO efetuou pagamentos equivalentes a **97,31%** (noventa e sete, vírgula trinta e um por cento) restando, por consequência, **2,69%** (dois, vírgula sessenta e nove por cento) de valores inscritos em Restos a Pagar no exercício examinado.

3. BALANÇOS E DEMONSTRAÇÕES

3.1 - Balanço Orçamentário

18. Acerca dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, a Unidade Técnica anotou sua regular elaboração, destacando, em relação ao Balanço Orçamentário, acostado, à fl. n. 187 dos autos, consoante anotou o Corpo Técnico, um superávit de execução orçamentária de **R\$ 247.327,21** (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos).

19. O Corpo Instrutivo ressalta, no entanto, que o fato de a SEFIN-RO não ter repassado, no curso do exercício, recursos financeiros **extraorçamentários** para adimplir as obrigações advindas de exercícios anteriores⁶ – Restos a Pagar e Depósitos e Consignações – não se coaduna com as disposições do § 3º, do art. 105, da Lei n. 4.320, de 1964, pois impõem ao gestor honrar esses compromissos utilizando-se dos recursos **orçamentários** recebidos.

3.2 - Balanço Financeiro

20. No que diz respeito ao Balanço Financeiro, instruído, às fls. ns. 188 e 189 dos autos, a análise técnica realizada sobre a movimentação e os saldos do Ativo Financeiro

⁶ Como é o caso visto no Processo n. 1.222/2012/TCER que cuidou da Prestação de Contas do exercício de 2011 da PGE-RO, onde ocorreu um déficit financeiro na ordem de **R\$ 2.162.265,36** que, em tese, deveria ser suportado por recursos extraorçamentários no exercício de 2012, evitando comprometer o orçamento do exercício atual.

Acórdão AC2-TC 02390/16 referente ao processo 01686/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Realizável, dos Restos a Pagar, das Consignações e Depósitos e da Variação do Saldo Patrimonial Financeiro, mostram a esmerada elaboração da mencionada peça contábil.

21. O saldo financeiro da PGE-RO ao final do exercício em apreço, que apresenta-se com o valor de **R\$ 270.716,15** (duzentos e setenta mil, setecentos e dezesseis reais e quinze centavos), mostra-se coerente com o Balanço Patrimonial, à fl. n. 190 do presente processo.

22. Esse valor, contudo, não se mostrou suficiente para fazer frente ao total das obrigações existentes ao final do exercício financeiro de 2012, que totalizava o montante de **R\$ 1.660.307,22** (um milhão, seiscentos e sessenta mil, trezentos e sete reais e vinte e dois centavos), compostos por valores de Restos a Pagar e Depósitos e Consignações⁷, o que conduz à conclusão que a PGE-RO, apresentou déficit financeiro⁸ nas presentes Contas, no valor de **R\$ 1.389.591,07** (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e sete centavos), em clara afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, irradiados ao art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 48, "b", da Lei n. 4.320, de 1964.

23. Essa irregularidade foi ofertada aos Jurisdicionados cujas defesas, embora individuais, em síntese, apresentam argumentos semelhantes, que dão conta que a PGE-RO não é órgão arrecadador, sendo dependente das transferências financeiras realizadas pelo Governo do Estado e que os repasses programados pela SEFIN-RO não se efetivaram em sua totalidade, ocorrendo, inclusive, extorno, realizado por aquela própria Secretária de Finanças, de recursos financeiros transferidos, fato que contribuiu sobremaneira para o déficit financeiro apresentado.

24. Informam, ainda, que a dotação orçamentária da PGE-RO foi reduzida no montante de **R\$ 4.913.175,59** (quatro milhões, novecentos e treze mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), e por tal razão caberia à SEFIN-RO realizar repasses extraorçamentários para possibilitar a efetivação dos pagamentos de obrigações com Restos a

⁷ Conforme se comprova pelos dados do Balanço Patrimonial, à fl. n. 190 dos autos, os valores de Restos a Pagar correspondem ao montante de **R\$ 660.508,74** e os Depósitos e Consignações totalizam o valor de **R\$ 999.798,48** perfazendo o cômputo geral de **R\$1.660.307,22**.

⁸ Obtido pela subtração do valor do Ativo Financeiro de **R\$ 270.716,15** pelo valor do Passivo Financeiro de **R\$ 1.660.307,22**.

Acórdão AC2-TC 02390/16 referente ao processo 01686/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Pagar e Depósitos e Consignações vindos do exercício de 2011, o que não ocorreu, comprometendo o resultado financeiro do exercício em apreço.

25. Ressaltam que muito embora o esforço empreendido para custear tais obrigações, só foi possível minimizar o montante dessas dívidas, sendo que parte delas ainda remanesceu e, por consequência, interferiu na obtenção do resultado deficitário do exercício de 2012.

26. Por fim, mencionam o resultado do julgamento do Processo n. 1.222/2012/TCER, relativo às Contas do PGE-RO do exercício financeiro de 2011, na qual se consigna a atitude da SEFIN-RO, cuja conduta ali narrada colaborou diretamente para o déficit financeiro obtido naquele exercício.

27. O Corpo Instrutivo dissente da tese defensiva, que busca justificar o déficit financeiro na ausência dos repasses por parte da SEFIN-RO; entendem os técnicos da Corte que os Gestores da PGE-RO deveriam ter orientado a execução das despesas daquela Unidade com base na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo Estadual, conforme dispõe o art. 8º, da LC n. 101, de 2000.

28. Sustentam os técnicos desta Corte, que uma vez constatado que os repasses mostraram-se aquém do previsto, deveriam adotar as medidas de contingência estabelecida no art. 9º, da LRF, a fim de evitar a insuficiência financeira, inclusive, a considerar a experiência advinda do exercício financeiro de 2011, conhecida, diga-se, dos Defendentes, como eles próprios afirmam.

29. Anotam, contudo, a parcela de responsabilidade da SEFIN-RO na obtenção do déficit financeiro, em razão da não-efetivação dos repasses de cunho extraorçamentários no exercício de 2012, imprescindíveis à execução dos Restos a Pagar inscritos no exercício de 2011, fato que mitiga a irregularidade, a considerar que a PGE-RO não exerce qualquer ingerência sobre os repasses financeiros que são realizados pela Secretaria de Finanças do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

30. Ao fim, os técnicos deste Tribunal apresentam entendimento de que os Jurisdicionados não lograram êxito em suas justificativas; pugnam por manter o apontamento, mitigado em razão do não-repasse integral de recursos financeiros por parte da SEFIN-RO, e por consequência, julgar as contas como regulares, com ressalvas, sem imputação de penalidades aos gestores, com exortação aos responsáveis, para que implementem medidas visando solucionar a situação financeira deficitária da PGE-RO.

31. O Ministério Público de Contas, caminha no mesmo sentido de que a irregularidade deve ser mitigada pelo fundamento de que a PGE-RO não possui autonomia para arrecadar, estando sua gestão financeira vinculada à conta única do Estado, gerida pela SEFIN-RO.

32. Nesse sentido, às fls. ns. 920v e 921 dos autos, o *Parquet* Especial faz referência a julgados desta Corte que apresentam o mesmo entendimento, no qual se ancora o caso *sub examine*.

33. O nobre Procurador de Contas, **Dr. Ernesto Tavares Victoria**, ao concluir sua análise acerca do déficit financeiro, punge pela aplicação de multa, fundado no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, à Senhora Procuradora-Geral, à época, **Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, por ter deixado de adotar previamente as medidas necessárias para adequação de suas despesas ao repasse financeiro reduzido, a exemplo do que estabelece o art. 9º, da LC n. 101, de 2000, pois não se vê nos autos qualquer notícia de contingenciamento ou adequação das despesas ao *quantum* de recursos recebidos.

34. Acolho o posicionamento técnico e ministerial acerca do mérito a ser formado para a irregularidade em debate.

35. Resta claro que o déficit financeiro apresentado pela PGE-RO no exercício de 2012, teve origem no exercício financeiro de 2011, e já naquela ocasião se verificou que foi ocasionado pela não-efetivação dos repasses financeiros de responsabilidade da SEFIN-RO, consignados no orçamento daquela Unidade para o período, de modo que o déficit financeiro ocasionado nas presentes Contas é consequência da situação deficitária do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

36. É oportuno destacar, contudo, que no presente feito, não se perseguirá a responsabilidade da conduta da SEFIN-RO, acerca da razão do não-efetivação dos repasses financeiros, sendo tal providência inerente às Contas de Governo do Poder Executivo do Estado de Rondônia do exercício financeiro correspondente, se naqueles autos se identificar potencial para influenciar o equilíbrio daquelas Contas.

37. De se ver, que no presente exercício o valor dos repasses recebidos foi suficiente para fazer frente a execução de suas despesas⁹, ainda reduzindo o *quantum* das obrigações de curto prazo que constavam ao fim do exercício financeiro de 2011.

38. Nesse sentido, como já fez anotar o *Parquet* de Contas, a jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de atenuar a irregularidade de déficit financeiro quando for ocasionada por ausência de repasses por parte de quem gerência tais recursos, *in casu*, a Secretaria de Finanças do Estado-SEFIN-RO.

39. A pretexto, têm-se decisões, cujo excerto colaciona-se a seguir, *verbis*:

PROCESSO Nº: 1432/2009 (APENSOS PROCESSOS N. 4170/2008, 4171/2008, 0501/2009 E 0503/2009)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008

RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS C.P.F. N. 365.470.506-53

SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 72/2013 – 1ª CÂMARA

Ementa: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – Seagri - Exercício de 2008. Impropriedades de natureza formal. **Regularidade com ressalvas.** Determinações.

Não caracterização de dano ao erário. Demonstrativos contábeis conciliam entre si. **Desequilíbrio das contas mitigado por ser o primeiro exercício de atividades da Seagri. Não aplicação de sanção pecuniária.** Precedentes. Unanimidade.

[...]

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

(sic) (grifou-se).

⁹ Consoante se depreende da análise do Balanço Orçamentário, às fls. ns. 9 a 13 dos autos, a Receita Líquida da PGE-RO no exercício financeiro de 2012 alcançou o valor de **R\$ 24.324.768,06** e a despesa executada totalizou o valor de **R\$ 24.077.440,85**.

Acórdão AC2-TC 02390/16 referente ao processo 01686/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N.: 1374/2011 - (APENSOS PROCESSOS N. 0531, 0772, 1543, 1912, 2213, 2420, 2673, 3176, 3554 e 4117/2010; 0116 e 0263/2011)
INTERESSADA: COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO CANOSA C.P.F N. 863.337.398-04
COORDENADOR-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA

MARIA DIONÉIA NOGUEIRA DA SILVA OLIVEIRA C.P.F N. 183.306.492-53
GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 26/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria (CGAG) – Exercício de 2010. Impropriedades de natureza formal. **Regularidade com ressalvas.** Determinações.

Demonstrativos contábeis conciliam entre si. **Desequilíbrio das contas mitigado, uma vez que a gerência dos recursos financeiros é de competência da Sefin.** Precedentes. Unanimidade.

[...]

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

(sic) (grifou-se).

40. Semelhante entendimento já foi esposado quando do julgamento das Contas do exercício de 2011, da PGE-RO, apreciadas no Processo n. 1.222/2012/TCER, do qual fui relator, cujo excerto reproduzo, *litteris*:

PROCESSO Nº: 1222/2012

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2011

JURISDICIONADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESPONSÁVEIS: VALDECIR DA SILVA MACIEL – PROCURADOR-GERAL DO ESTADO (PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 2011 A 1º DE DEZEMBRO DE 2011) MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA – PROCURADORA-GERAL DO ESTADO (PERÍODO A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011)

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 421/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARIDADES FORMAIS. **JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS**, NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154, de 1996.

1. Insuficiência de disponibilidade de recursos para lastrear despesas inscritas em restos a pagar. Existência de Conta Única do Tesouro Estadual sob a gerência da SEFIN, para realizar o pagamento de todas as Unidades Administrativas. Despesas inscritas em restos a pagar analisadas nas contas do Governador. **Regularidade com**

Acórdão AC2-TC 02390/16 referente ao processo 01686/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ressalvas. Precedentes. Determinações. Não caracterização de dano ao erário. Demonstrativos contábeis conciliam entre si. **Desequilíbrio das contas mitigado, uma vez que a gerência dos recursos financeiros é de competência da SEFIN**, bem como por ter restado comprovada, nas contas do Governo, disponibilidade financeira para lastrear todos os restos a pagar inscritos no exercício.

2. **Julgamento pela aprovação das contas com ressalvas**, com fulcro no art. 16, II da LC n. 154, de 1996, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24 do RITC.

3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

[...]

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA. (sic) (grifou-se).

41. Dessarte, no mesmo sentido das decisões desta Corte, há que se manter a irregularidade consistente em déficit financeiro identificado nas Contas do exercício de 2012 da PGE-RO, mas de imediato, mitigá-la, por ter sido ocasionada pela não-efetivação dos repasses financeiros pela SEFIN-RO, programados no orçamento daquela Unidade, uma vez que a Procuradoria-Geral do Estado não exerce ingerência sobre tais repasses, sendo dependente da programação financeira estabelecida pela Secretaria de Finanças do Estado.

42. Necessário, todavia, consignar, como bem anotou o Corpo Técnico, à fl. n. 900 dos autos, que não há nexo de causalidade que possa responsabilizar o **Senhor Clébio Pinheiro Braga**, CPF n. 203.977.202-20, Contador da PGE-RO, pela falha ora analisada, haja vista que o mencionado Agente, do que consta nos autos, não exerceu qualquer ingerência na execução orçamentária e financeira do exercício em apreço, devendo por essa razão ser excluído do rol de responsabilizados pela presente irregularidade, mantendo-a para a Senhora Procuradora-Geral, à época, **Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, CPF n. 341.252.482-49, e solidariamente a ela, a **Senhora Geanny Márcia Cavalcante da Costa Barbosa**, CPF n. 290.229.752-15, Gerente de Administração e Finanças da PGE-RO.

3.2.1 - Proposição de Sanção Pecuniária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

43. O Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Parecer n. 1070/2016-GPETV, pontualmente, à fl. n. 922v dos autos, pugna para que seja aplicada multa a então Procuradora-Geral do Estado de Rondônia, **Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, com amparo nas disposições do art. 55, II, da LC n. 154, de 1996; fundamenta sua opinião no fato de que a gestora não adotou medidas preventivas necessárias para adequação das despesas daquela Unidade Jurisdicionada ao repasse reduzido recebido, que por consectário, resultou em déficit financeiro, que contraria as regras contidas no art. 1º, §1º, e art. 9, da LRF.

44. Inobstante o trabalho realizado pelo Ministério Público de Contas, com as vênias de estilo, refuto a proposta do *Parquet* Especial por entender que o presente caso não reclama a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996. Explico.

45. Muito embora seja procedente o argumento apresentado pelo ilustre Procurador de Contas, **Dr. Ernesto Tavares Victoria**, de que não se abstrai dos autos qualquer notícia de contingenciamento de despesas implementada pela Jurisdicionada, em que se possa inferir o cumprimento das disposições do art. 9º, da LC n. 101, de 2000, não se pode cerrar os olhos para o fato de que o déficit financeiro não é decorrente do exercício de 2012, e sim, advém do exercício de 2011, no qual a então Procuradora-Geral do Estado, **Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, só gerenciou aquela PGE-RO no último mês daquele exercício financeiro¹⁰.

46. Acaso se tivesse que apurar o resultado financeiro exclusivo do exercício de 2012, como já se verificou alhures, a PGE-RO findaria por obter um superávit financeiro¹¹ na monta de **R\$ 247.327,21** (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), donde se conclui que o gerenciamento financeiro do exercício de 2012 mostrou-se em equilíbrio nos termos do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000.

47. Ademais, o déficit financeiro verificado ao final do exercício de 2011, ainda foi reduzido no exercício de 2012, o que indica a satisfação de parte das obrigações assumidas no

¹⁰ É razoável considerar que é exíguo o lapso de um mês para tomar as rédeas de uma gestão já comprometida pela não-efetivação dos repasses financeiros esperados, a ponto de equilibrar as contas e modificar o resultado financeiro deficitário que se configurava.

¹¹ A considerar que o total das receitas líquidas é de **R\$ 24.324.768,06** e o total das despesas executadas foi de **R\$ 24.077.440,85**, consoante análise técnica apresenta às fls. ns. 383v a 384 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

exercício anterior, ainda, que sem o qualquer repasse de recursos extraorçamentários por parte da SEFIN-RO, indispensáveis ao não comprometimento das verbas do orçamento vigente.

48. Para além, também, entendo que o fato de o exercício de 2012 ter sido o primeiro que em sua inteireza foi gerido pela ilustre Procuradora-Geral do Estado, à época, **Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, diferentemente do que ocorreu no exercício financeiro de 2011, faz inferir que aquela gestora se empenhou em dar solução à questão financeira deficitária que recebeu de herança do seu antecessor, por tal razão não merece, por ora, ser sancionada com a aplicação da multa proposta pelo Órgão Ministerial Especial.

49. Por tais fundamentos, no presente caso, há que se afastar a pretensão ministerial consignada na aplicação de multa, com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, a então Procuradora-Geral do Estado, **Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**.

3.3 - Balanço Patrimonial

50. Quanto ao Balanço Patrimonial acostado, à fl. n. 190 dos autos, cabe destacar que afora a situação financeira deficitária abordada na análise do Balanço Financeiro, os demais componentes verificados na peça contábil ora analisada – Estoques (almoxarifado), Investimentos, Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis – mostram-se condizentes com as disposições do art. 105, da Lei n. 4.320, de 1964, e são coerentes com as informações oriundas do Inventário de Estoques e do Inventário dos Bens Móveis, conciliando-se entre si.

51. Os destaques lançados pelo Corpo Técnico dão conta da não-realização dos procedimentos de Depreciação dos bens, em desacordo com o que estabelece a Resolução CFC n. 1.136, de 2008, que aprovou a NBC T 16.9 que trata desse tema; anota, ainda, a Equipe de Instrução a forma inadequada que a PGE-RO adota para controle dos bens de consumo imediato, que por terem essa característica findam não transitando pela conta contábil Almoxarifado e, por consequência não são baixadas a partir de seu consumo, mediante requisições, tampouco tal situação não é evidenciada na Demonstração das Variações Patrimoniais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

52. Por assim ser, acolho a proposta técnica de exortar o Gestor da PGE-RO para que envide esforços para adequar seus procedimentos de forma a fortalecer o controle contábil e patrimonial no âmbito daquela Unidade Jurisdicionada.

53. Por fim, constata-se, a regularidade no saldo do Ativo Real Líquido ao final do exercício em apreço que se apresenta no valor de **R\$ 2.118.164,98** (dois milhões, cento e dezoito mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), levando em conta o resultado patrimonial superavitário obtido que totalizou **R\$ 1.396.219,88** (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos).

3.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais

54. A Demonstração das Variações Patrimoniais, acostada, às fls. ns. 191 e 192 dos autos, indica que a PGE-RO obteve superávit patrimonial¹² no exercício examinado, como dito por ocasião da análise do Balanço Patrimonial, no valor de **R\$ 1.396.219,88** (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos).

55. A análise técnica acerca da dívida fundada, concluiu pela inexistência de obrigações sob essa classificação; quanto à dívida fluante, conforme já se abordou na análise do Balanço Financeiro, apresenta-se no valor total de **R\$ 1.660.307,02** (um milhão, seiscentos e sessenta mil, trezentos e sete reais e dois centavos), composta por valores de Restos a Pagar e Depósitos e Consignações.

4. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

56. Na avaliação desse item, o Corpo Técnico deu destaque para a ausência do expreso e indelegável pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e parecer do controle interno, que tem previsão no art. 49, e no inciso IV, do art. 9º, todos da LC n. 154, de 1996.

¹² Apurado pela subtração do valor total das Variações Ativas que totalizaram **R\$ 28.490.965,62**, pelo valor total das Variações Passivas no montante de **R\$ 27.094.745,74**.

Acórdão AC2-TC 02390/16 referente ao processo 01686/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

57. Esse ponto, conforme já se abordou no item 1 deste Voto, não foi sanado pela defesa da Senhora Procuradora-Geral do Estado, á época, **Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, tendo-se mantido à sua responsabilidade.

58. Também, se verificou discrepâncias quanto às informações relativas a suprimento de fundos e diárias, quanto à aprovação, homologação e baixa dos valores existentes ao final do exercício financeiro de 2012; foi anotado, ainda, execuções de despesas por intermédio de dispensa e inexigibilidade de licitação em valores, em tese, excessivos.

59. Todos esses apontamentos foram esclarecidos a contento por ocasião da apresentação das defesas dos Jurisdicionados.

5. MÉRITO

60. Finalizada a apreciação dos presentes autos, com fundamento no que se apurou no feito, há que se **julgar regular, com ressalvas**, as Contas da Procuradoria- Geral do Estado de Rondônia, de responsabilidade, à época, da Senhora Procuradora-Geral, **Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**.

61. Tal posicionamento se deve à identificação de irregularidades consistentes em déficit financeiro – mitigado em razão da não-efetivação dos repasses financeiros consignados no orçamento – e no não-encaminhando, junto à Prestação de Contas, do expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do controle interno, que contrariam, respectivamente, o art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, e ao art. 9º, IV e ao art. 49, ambos da LC n. 154, de 1996.

62. O entendimento predominante desta Corte de Contas, em julgamento de casos análogos ao que ora se aprecia, é pelo julgamento regular, com ressalvas, das Contas prestadas.

63. Nesse sentido, fez-se colacionar, alhures, trechos das decisões prolatadas no Processo n. 1.432/2009/TCER, onde consta o Acórdão n. 72/2013-1ª Câmara; Processo n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

1.374/2011/TCER, que contém o Acórdão n. 26/2014-1ª CÂMARA, e, também, o Processo n. 1.222/2012/TCER, no qual se encontra o Acórdão n. 421/2015-2ª Câmara.

64. Dessarte, na esteira jurisprudencial desta Corte, o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das presentes Contas, com fundamento nas disposições do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, é medida que se impõe.

Ante ao exposto, pelos fundamentos lançados no feito, em decorrência das irregularidades remanescentes, em convergência com o posicionamento técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas, submeto a esta Colenda Câmara o presente **VOTO**, para:

I - JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, consoante fundamentação *supra*, as Contas do exercício financeiro de 2012, da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, de responsabilidade da então Procuradora-Geral, **Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, CPF n. 341.252.482-49, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DA ENTÃO PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, DRA. MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF N. 341.252.482-49, POR:

- a) **Infringência do art. 9º, IV, e do art. 49, ambos da LC n. 154, de 1996**, pela ausência, nas presentes Contas, do pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do Controle Interno;

I.II – DE RESPONSABILIDADE DA ENTÃO PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, DRA. MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF N. 341.252.482-49, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA GEANNY MÁRCIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

CAVALCANTE DA COSTA BARBOSA, CPF N. 290.229.752-15, À ÉPOCA, GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, POR:

- a) **Infringência ao art. 1º, § 1º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 48, “b”, da Lei n. 4.320, de 1964**, em razão da ocorrência de déficit financeiro no montante de **R\$ 1.389.591,07** (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e sete centavos), que denota a incapacidade de a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, fazer frente às obrigações de Restos a Pagar e de Depósitos e Consignações existentes ao final do exercício financeiro de 2012, ocasionada pela não-efetivação integral dos repasses financeiros à Procuradoria-Geral do Estado, por parte da SEFIN-RO;

II – AFASTAR, mediante fundamentos lançados no voto:

- a) **A proposição** do Ministério Público de Contas de aplicação de multa pecuniária de caráter pessoal, fundada no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, à **Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, CPF n. 341.252.482-49, à época, Procuradora-Geral do Estado;
- b) **A responsabilidade** do **Senhor Clébio Pinheiro Braga**, CPF n. 203.977.202-20, Contador da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, em razão da ausência de nexos causal relativo à irregularidade de ocorrência de déficit financeiro, haja vista restar claro que o mencionado Agente não exerceu qualquer ingerência na execução orçamentária e financeiro das presentes Contas;

III – DAR QUITAÇÃO, às **Senhoras Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, CPF n. 341.252.482-49, **Geanny Márcia Cavalcante da Costa Barbosa**, CPF n. 290.229.752-15, e ao **Senhor Clébio Pinheiro Braga**, CPF n. 203.977.202-20, nos termos do Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO;

IV - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao **atual Procurador-Geral do Estado**, ou a quem o substituir na forma da Lei, para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- a) **Enviar** nas Prestações de Contas futuras o Demonstrativo da Dívida Fundada – anexo 16, da Lei n. 4.320, de 1964 – ainda que apenas com a informação “**sem movimento**”;
- b) **Apresentar** nas Prestações de Contas futuras a **prova de publicação das Demonstrações Contábeis**, em observância ao Princípio da Publicidade, estabelecido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 3º, II, e art. 6º, I, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c o item 11, alínea “a”, da Resolução do CFC n. 1.133/08;
- c) **Encaminhar** nas Prestações de Contas futuras o **Pronunciamento do Dirigente Máximo do Órgão**, em obediência ao que estatui o inciso IV, do art. 9º, c/c o art. 49, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 8º, da LC n. 98, de 1993;
- d) **Aprimorar** a política orçamentária no âmbito do PGE-RO, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o exercício de 2012 foi expressivamente alterado, atingindo uma redução percentual de **15,82%** (quinze, vírgula oitenta e dois por cento) em relação ao orçamento inicial, fruto das aberturas de créditos adicionais, que representaram **0,99%** (zero, vírgula noventa e nove por cento) e das anulações de dotação processadas no exercício, que foi de **16,80%** (dezesseis, vírgula oitenta por cento) em relação ao orçamento inicial, evidenciando, em tese, deficiência no sistema de planejamento no âmbito daquela Unidade, porquanto, ao que parece, as dotações iniciais foram superdimensionadas;
- e) **Estudar**, conjuntamente com os gestores do SIAFEM, a possibilidade de evidenciar de forma segregada na Demonstração das Variações Patrimoniais – anexo 15, da Lei n. 4.320, de 1964 – o valor das incorporações e/ou desincorporações de **Material de Consumo (Almoxarifado), Bens Móveis, Bens Imóveis, Material de Distribuição Gratuita**, etc., com a devida especificação, conforme o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- f) **Estudar** a possibilidade de acrescentar uma **coluna** na **Relação de Restos a Pagar Não-Processados** – Anexo TC 10 B – para informar a despesa inscrita por elemento, facilitando o rastreamento das despesas empenhadas e incorporadas ou não ao patrimônio público;
- g) **Determinar** que nas Prestações de Contas futuras sejam observados os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade-CFC n. 1.136, de 2008, que aprovou a NBC T 16.9-Depreciação, Amortização e Exaustão;
- h) **Inserir** Notas Explicativas no Balanço Orçamentário e demais peças contábeis, evidenciando a movimentação financeira relacionada à execução do orçamento, no termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, Parte V-DCASP, Balanço Orçamentário–Análise e item 4 e 39 da NBC T 16.6– Demonstrações Contábeis, consoante Resolução CFC n.1.133, de 2008;
- i) **Evidenciar** nas demonstrações contábeis, em rubricas apropriadas, eventuais **rendimentos financeiros** auferidos pela Unidade, no respectivo exercício financeiro, em estrita observância ao estabelecido no art. 35, I, da Lei n. 4.320, de 1964;
- j) **Demonstrar** de forma segregada o valor do **Disponível** em **conta movimento** (conta corrente) e em **conta de investimentos**, distinguindo, também, eventuais vinculações de recursos, se for o caso;
- k) **Determinar** que o Órgão de Controle Interno da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do **Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria e Parecer de Auditoria** avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e, também, sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

especial tal avaliação deve abranger às seguintes áreas: **a)** Almoxarifado e Patrimônio; **b)** Recursos Humanos; **c)** Orçamento e Execução Orçamentária; **d)** Contabilidade; **e)** Licitações e Contratos; **f)** Lei de Responsabilidade Fiscal; **g)** Diárias; **h)** Suprimento de Fundos; **i)** Transferências de Recursos para o Setor Privado (se for o caso);

- l) Evitar** confusão conceitual entre **Ativo Financeiro Realizável** – anexo TC 22 – e **Ativo Permanente** – anexo TC 23;
- m) Atentar** para que as peças contábeis que formam a Prestação de Contas anual sejam firmadas, mediante carimbo funcional, pelo gestor e pelo contabilista responsável;
- n) Estabelecer** que o **relatório das atividades desenvolvidas pelo órgão** seja elaborado em conformidade com o exato teor da alínea “a”, do inciso III, do artigo 7º, da IN n. 13/TCER-2004, isto é, relatando as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;
- o) Observar** rigorosamente o princípio do equilíbrio das contas públicas, estatuído no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, no que tange a execução de despesas, a considerar, quando o caso requerer, as regras contidas no art. 9º, da LC n. 101, de 2000, a fim de evitar, na medida do possível, a ocorrência de déficit orçamentário e/ou financeiro no âmbito do PGE-RO;
- p) Observar**, rigorosamente, nos exercícios financeiros futuros, os comandos expressos no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, em suas contratações, adotando a regra geral de licitar e só executando despesas com dispensa e/ou inexigibilidade de licitação se atendidos o estrito interesse público e os pressupostos da Lei n. 8.666, de 1993;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

q) Aprimorar o sistema de controle em relação à concessão e pagamentos de diárias e suprimento de fundos, mormente no que se refere aos procedimentos de análise, aprovação, homologação e baixa no SIAFEM;

V - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

a) Ao atual Procurador-Geral do Estado, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no **item IV, e seus subitens**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, com fundamento no § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996 c/c o § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

b) Deste Decisum, às **Senhoras Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, CPF n. 341.252.482-49, **Geanny Márcia Cavalcante da Costa Barbosa**, CPF n. 290.229.752-15, e ao **Senhor Clébio Pinheiro Braga**, CPF n. 203.977.202-20, bem como ao atual Procurador-Geral do Estado, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VII – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

Em 14 de Dezembro de 2016



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR